



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

PARECER JURÍDICO Nº 429 DE 17/11/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: MISTA - Comissão Mista

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. O Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2025, de autoria parlamentar, propõe alterar a Lei Complementar nº 223 de 2014, que regulamenta o serviço de táxi em Foz do Iguaçu. A proposta cria a categoria "Táxi Executivo", caracterizada por veículos de padrão superior, com requisitos de conforto, segurança e tecnologia, como fabricação recente, cor preta e motor mínimo de 1.6. Prevê diferenciação tarifária de até 20% em relação ao táxi convencional, limitada por estudo técnico, e padronização visual específica, mantendo o número de permissões existente. No aspecto jurídico, o parecer reconhece a constitucionalidade material do projeto, por tratar de tema de interesse local e respeitar a autonomia municipal. Entretanto, identificou vício formal de iniciativa, pois a proposta impõe ao Executivo a obrigação de regulamentar o serviço e editar decreto, interferindo na competência privativa do Prefeito. Assim, o parecer conclui pela adequação parcial do projeto, condicionando sua tramitação à correção dos dispositivos que violam o princípio da separação dos poderes.

Projeto de Lei Complementar nº 21 de 2025 – Altera a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 21/2025, de autoria parlamentar, propõe alterações na Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que regulamenta o serviço público de transporte por táxi no Município de Foz do Iguaçu. O projeto acrescenta a Seção IV-A e os artigos 16-A a 16-E, instituindo a categoria denominada "Serviço Público de Transporte por Táxi Executivo". Essa nova modalidade é caracterizada como transporte individual remunerado de passageiros, realizado em veículos de padrão superior de conforto, tecnologia e segurança.

O texto define requisitos específicos para os veículos enquadrados nessa categoria, como cor preta integral, fabricação com até cinco anos, capacidade mínima de cinco ocupantes, ar-condicionado, revestimento interno em material de



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo

padrão executivo, motor de no mínimo 1.6, e equipamentos obrigatórios de segurança. Estabelece ainda que o número de veículos cadastrados como táxi executivo ficará limitado às permissões já existentes, permitindo que os atuais permissionários optem por migrar para a nova categoria caso atendam aos requisitos legais.

O projeto também autoriza diferenciação tarifária entre o táxi executivo e o táxi convencional, limitada a até 20% acima da tarifa comum, a ser definida por decreto do Poder Executivo com base em estudo técnico. Determina ainda que a identidade visual dos veículos executivos deverá conter anúncio luminoso em LED, instalado no quebra-sol, visível sempre que o veículo estiver disponível para atendimento.

A proposta segue as competências legislativas atribuídas ao Município pela Lei Orgânica, que confere à administração local o poder de organizar e prestar serviços públicos de transporte, inclusive fixar tarifas e regulamentar a prestação dos serviços de táxi. O projeto está redigido de acordo com os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração e estruturação das leis, contendo epígrafe, ementa, parte normativa e disposições finais conforme exigido.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

ASPECTOS FORMAIS INICIAIS

A matéria tratada no PLC, que altera a Lei Complementar nº 223/2014 para instituir a categoria de "Táxi Executivo", insere-se na competência legislativa do Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização, regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de transporte individual de passageiros, como o serviço de táxi.

O transporte público por táxi é serviço de natureza tipicamente local, prestado mediante permissão do Poder Público municipal, voltado ao atendimento direto da população do próprio Município. Assim, o tema é de interesse eminentemente municipal, cabendo à Câmara Municipal e ao Executivo dispor sobre sua regulamentação. Nesse sentido, a iniciativa parlamentar é igualmente adequada, em conformidade com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, que confere a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal a prerrogativa de apresentar projetos de lei ordinária ou complementar, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

Municipal previstas no artigo 45. Como o projeto não trata de matérias privativas do Executivo, como regime jurídico de servidores, orçamento ou estrutura administrativa, a iniciativa parlamentar é legítima e plenamente regular.

Por fim, a escolha da espécie legislativa — lei complementar — é tecnicamente correta. O artigo 47 da Lei Orgânica do Município determina que determinadas matérias sejam tratadas por lei complementar, entre as quais se incluem normas sobre serviços públicos municipais. Assim, ao propor a criação de uma nova modalidade de serviço público de transporte individual, a proposição observou o instrumento legislativo adequado, respeitando as exigências formais e materiais do processo legislativo municipal.

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A criação da categoria Táxi Executivo, com requisitos objetivos de conforto, segurança e tecnologia, mostra-se compatível com a autonomia municipal, pois Municípios integram a organização político administrativa do Estado brasileiro e exercem competências próprias nos termos da Constituição. A referência expressa à autonomia municipal corrobora a possibilidade de disciplinar serviços públicos locais, como o táxi, por lei municipal complementar, respeitados os limites constitucionais gerais.

A disciplina proposta preserva a igualdade formal entre permissionários, pois é facultativa a migração para a nova categoria e não se criam novas permissões além das existentes. A isonomia aparece reforçada no texto justificativo, ao enfatizar a equivalência entre número de permissões e frota, evitando desequilíbrio de mercado. Tais escolhas dialogam com o princípio da igualdade e com a legalidade, ambos previstos no artigo quinto.

A padronização visual e os requisitos técnicos do veículo são compatíveis com a finalidade pública do serviço e com a busca de segurança e qualidade, além de se alinharem ao reconhecimento constitucional do transporte como direito social. A previsão de regulamentação executiva sobre fiscalização e adequação é típica de normas administrativas de execução, sem transbordar do espaço regulamentar, pois decorre de standards definidos em lei.

Assim, opino que a criação da categoria Táxi Executivo, a limitação ao número de permissões já existentes, a possibilidade de migração, a diferenciação tarifária parametrizada em lei e a padronização visual e técnica mostram se, em conjunto, constitucionalmente adequadas. Observam autonomia municipal, igualdade, legalidade e defesa do consumidor, sem restringir direitos fundamentais além do necessário e com aplicação imediata das garantias.



PONTOS DE CORREÇÃO

Há, contudo, um ponto técnico a corrigir. O projeto menciona que acresce dispositivos à Lei Complementar nº 223 de primeiro de setembro de 2023, embora o próprio cabeçalho aponte que se trata da Lei Complementar nº 223 de 2014. Trata-se de inconsistência redacional que deve ser sanada para segurança jurídica do ato normativo.

Também, embora a matéria seja de competência municipal, a iniciativa legislativa nem sempre é livre. Quando o projeto de lei interfere diretamente na organização e execução de serviço público administrado pelo Poder Executivo, especialmente quando cria obrigações, atribuições ou regulamentações específicas a serem executadas por órgão da administração direta, sua iniciativa deve ser reservada ao Prefeito, conforme decorre do princípio da separação dos poderes (artigo 2º) e da jurisprudência consolidada que veda a usurpação de competência privativa do Executivo.

No caso concreto, o projeto altera a Lei Complementar nº 223 de 2014 para criar a categoria de “Táxi Executivo” e, nos **artigos 16-D e 16-E, determina expressamente que o Poder Executivo, por meio de decreto, regulamente aspectos técnicos, operacionais e tarifários do serviço.** Essa previsão configura vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal não pode impor ao Prefeito a edição de decreto ou disciplinar a forma de atuação administrativa. Tal ingerência viola o princípio da separação dos poderes e o núcleo de autonomia funcional do Executivo, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência constitucional.

Dessa forma, ainda que o conteúdo material da proposta — criação de nova categoria de táxi, definição de requisitos técnicos, diferenciação tarifária e fixação de parâmetros de qualidade — seja compatível com a competência municipal e com os princípios da legalidade, igualdade e eficiência, há vício formal insanável de iniciativa nos artigos art. 16-D 16-E, §2º da proposta, por se tratar de projeto de origem parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo e determina a edição de ato normativo regulamentar.

Portanto, sob o prisma constitucional, o projeto apresenta adequação material, mas padece de vício formal de iniciativa e de interferência indevida na função regulamentar do Prefeito, pelo que necessária a correção. Para adequação plena, seria necessário a correção ou supressão dos artigos 16-D 16-E, §2º da proposta na parte em que determinam regulamentação pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei Complementar nº 21/2025 se mostra **PARCIALMENTE ADEQUADO** para trâmite nesta Câmara Municipal, e após correção do apontamento quanto à determinação de decreto pelo Poder Executivo (art. 16-D 16-E, §2º da proposta), estará o projeto integralmente adequado e poderá este ser encaminhado para análise das demais Comissões Permanentes e submetido a eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944